



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 05 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13689.000112/95-46

Sessão : 04 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.929

Recurso : 99.713

Recorrente : BENEDITA CÂNDIDA DE SOUZA E OUTROS

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte-MG

ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS-
Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BENEDITA CÂNDIDA DE SOUZA E OUTROS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000112/95-46

Acórdão : 202-08.929

Recurso : 99.713

Recorrente : BENEDITA CÂNDIDA DE SOUZA E OUTROS

RELATÓRIO

A contribuinte impugnou o lançamento do ITR/94 em razão do fato de ter preenchido erroneamente a DITR no campo 5 (área de criação animal), ocasionando alteração de valor.

A autoridade recorrida entendeu ser impossível que a alteração dos dados possa ser eficaz para aquele lançamento, visto que o lançamento original já havia se consumado, devendo portanto, surtir efeitos somente para os lançamentos supervenientes. Além disso não houve a comprovação da alegação contida na impugnação. E mais, a alteração pretendida pela contribuinte não implicaria em redução dos valores devidos já que não alteraria o percentual de utilização efetiva da área.

Em recurso a este Conselho a contribuinte traz à baila outras questões concernentes ao valor excessivo da terra nua, fixado pelo Fisco, além de afirmar que enganou-se ao informar o valor do imóvel (148.260,03 UFIR), visto que o mesmo foi avaliado em 16.171,62 UFIR (doc. fls. 25) por um oficial de justiça avaliador da Comarca de Patrocínio.

Às fls. 29 e 30 a Fazenda Nacional pronuncia-se pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13689.000112/95-46
Acórdão : 202-08.929

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A recorrente impugnou o ITR/94 alegando ter informado equivocadamente em sua declaração anual o montante de sua criação animal.

Em seu recurso são trazidas novas razões para a reforma do lançamento do tributo, referentes ao valor da terra, sendo anexado, inclusive laudo judicial.

Visto que a matéria tratada no recurso não foi apresentada pela contribuinte na impugnação, entendo estar a matéria preclusa, pelo que nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO